



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.097 - PR (2014/0129560-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARCON
ADVOGADOS : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. ACUSAÇÃO RATIFICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS PERANTE O JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. OPORTUNIDADE DEFERIDA ÀS PARTES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ART. 396 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. Declinada a competência para o Poder Judiciário do Paraná, os autos do processo foram remetidos imediatamente ao Ministério Público daquele Estado, que, por sua vez, entre outros pedidos, ratificou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, na íntegra, bem como requereu seu recebimento pelo juízo criminal.
2. Não há qualquer óbice legal que impeça a ratificação pelo Ministério Público Estadual de denúncia erroneamente ofertada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal.
3. O Ministério Público, nos termos do art. 127, § 1º, da Constituição Federal, é instituição una e indivisível, isto é, cada um de seus membros o representa como um todo. A distribuição interna de atribuições – ex vi art. 128 da CF –, de fato, otimiza sua atuação institucional, porém não impede a substituição de um órgão por outro, a fim de corrigir distorções e dar efetivo cumprimento ao papel existencial definido pelo constituinte originário.
4. A análise dos autos demonstra que o juízo competente, após proceder o recebimento da denúncia ratificada pelo Ministério Público estadual e validar todos os atos processuais não decisórios praticados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito da Justiça Federal, facultou ao recorrente o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Inocorre, portanto, a alegada nulidade por cerceamento de defesa.

5. A tese de nulidade por ausência de oportunidade para oferecer resposta à acusação, com suposta violação do art. 396 do CPP, não foi submetida a debate no Tribunal de origem. O conhecimento do recurso especial, nesta parte, é inviabilizado pela falta do prequestionamento da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Incidem ao caso as súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. O pleito de desclassificação do crime de racismo para o de injúria racial demandaria profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.097 - PR (2014/0129560-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARCON
ADVOGADOS : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS MARCON contra decisão monocrática de e-STJ fls. 692/702, que negou provimento ao agravo manejado para dar seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da CF.

O agravante sustenta a violação dos artigos 108, § 1º, 396 e 564, II, do CPP e art. 140, 3º, do CP (e-STJ fls. 708/729).

Defende a nulidade do processo por ilegitimidade ativa do órgão subscritor da denúncia – o Ministério Público Federal –, sendo que, no seu entendimento, a posterior ratificação da denúncia pelo Ministério Público do Estado do Paraná, órgão detentor da atribuição de exercer a persecução criminal perante o Poder Judiciário daquele Estado, não apaga o vício de legitimidade inicial.

Entende que o processo também é nulo porque, a despeito da ratificação pelo juízo estadual dos atos praticados perante a Justiça Federal, às partes não teria sido deferido o direito de produzir novas provas perante o órgão jurisdicional competente. No mesmo sentido, afirma, ainda, que a defesa não teve oportunidade de oferecer resposta à denúncia, antes de seu recebimento definitivo pelo juízo estadual.

Finalmente, o agravante assevera a inadequação do enquadramento típico realizado pelas instâncias ordinárias. Defende que ao invés de crime de racismo, previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 20 da Lei 7.716/1989, o fato revela hipótese de injúria racial, tal como define o art. 140, § 3º, do CP. Alega a desnecessidade de revolvimento de provas para se formar essa conclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.097 - PR (2014/0129560-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O agravante afirma que o processo é nulo porque a denúncia ofertada nos autos foi subscrita pelo Ministério Público Federal.

Não obstante, verifico que, ao aportarem na Justiça Estadual, os autos deste processo foram remetidos imediatamente ao Ministério Público do Estado do Paraná (e-STJ fl. 315), que, por sua vez, entre outros pedidos, **ratificou na íntegra a denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal e requereu seu recebimento pelo juízo criminal (e-STJ fls. 327/335).

Com efeito, inexiste qualquer óbice legal que impeça a ratificação pelo Ministério Público Estadual de denúncia erroneamente ofertada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal, versando crime de competência da Justiça Estadual. Não há prejuízo para as partes quando o verdadeiro titular da ação penal assume essa posição e expressamente chancela os termos da persecução postos pelo acusador estatal equivocado.

É importante ressaltar que o Ministério Público, nos termos do art. 127, §1º, da Constituição Federal, é instituição una e indivisível, isto é, cada um de seus membros o representa como um todo. A distribuição interna de atribuições – *ex vi* art. 128 da CF –, de fato, otimiza sua atuação institucional, porém não impede a substituição de um órgão por outro, a fim de corrigir distorções e dar efetivo cumprimento ao papel existencial definido pelo constituinte originário.

Ademais, no tocante à admissibilidade da ratificação de denúncia e de atos processuais não decisórios, em processo penal, observo que a decisão do Tribunal *a quo* demonstra sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA ORIGINALMENTE RECEBIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecida a incompetência do Juízo para processar o feito, não há qualquer óbice à ratificação da denúncia, bem como do despacho que a recebe, no órgão jurisdicional competente.

2. Precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Habeas corpus denegado. (HC 76.946/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 16/03/2009).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES INVESTIGATÓRIOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUTOS REMETIDOS À JUSTIÇA COMUM FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Reconhecida a incompetência do juízo para processar o feito, não há qualquer óbice à ratificação da denúncia pelo órgão ministerial atuante perante o juízo competente. Precedentes.

5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.955/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014).

CRIMINAL. HC. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. EX-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL DECLARADA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO MONOCRÁTICO. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA LEGITIMADO PELO JUÍZO COMPETENTE. VALIDAÇÃO IMPLÍCITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a Corte Estadual reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de 1º grau, sem declarar a nulidade dos atos decisórios por ele proferidos.

II. O reconhecimento de nulidade em feito criminal só anula atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo Juízo competente, nos termos do art. 567 do CPP.

III. Tanto a denúncia como o despacho que a recebe, mesmo quando emanados por autoridades incompetentes podem ser ratificados no Juízo competente. Precedentes do STF e do STJ.

IV. Evidenciado que o Juízo de 1º grau marcou audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, infere-se que este legitimou os atos praticados pelo Tribunal a quo, não se podendo mais falar em nulidade do processo, tampouco em constrangimento ilegal ao paciente.

V. A validação dos atos praticados pelo Juízo incompetente não precisa ocorrer por meio de decisão fundamentada, podendo ser implícita, por meio da prática de atos que impliquem na conclusão de que o Magistrado ratifica os referidos atos.

VI. Ordem denegada. (HC 54.032/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 262).

Assim, nesta parte, incide o entendimento consolidado pela Súmula 83/STJ, no sentido de que não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Releva consignar que esta orientação é aplicável aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" e "c".

No que se refere à oportunidade de manifestação e de produção de novas provas pela defesa, após a ratificação da denúncia perante a Justiça estadual, observo que, em sentido contrário à alegação do agravante, tal providência foi cumprida nos autos. De fato, antes de se pronunciar acerca do recebimento da denúncia e sobre a ratificação de todos os atos processuais não decisórios praticados pela Justiça Federal, **o juízo competente facultou ao recorrente o exercício do contraditório e ampla defesa (e-STJ fls. 340, 342/356 e 360)**, como bem afirmou o Tribunal *a quo* por meio do acórdão prolatado (e-STJ fl. 557). Não há, portanto, a alegada nulidade

Mesmo que assim não fosse, no campo da nulidade no processo penal vigora o princípio do *pas de nulité sans grife*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo – *ex vi* art. 563 do Código de Processo Penal. Foi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular 523, que assim dispõe: *"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa – que em alguns casos de nulidade absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador – é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, consoante retratam os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO PENAL. NULIDADE PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO ALCANÇA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que a demonstração de prejuízo, nos termos “do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que [...] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas”. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 868516 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 22/6/2015, PUBLIC 23/6/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES. POSSE E DETENÇÃO DE EXPLOSIVOS E ARTEFATOS. CRIME DE LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FUNDAMENTADAS. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção

6. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.* (RHC 123890 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091, DIVULG 15/5/2015 PUBLIC 18/5/2015).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de

Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. ADVOGADO SUSPENSO PELA OAB NO MOMENTO DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. APRESENTADA APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES AO APELO MINISTERIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. *No processo penal vigora o princípio "pas de nulté sans grife", segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 523 de sua Súmula, que assim dispõe: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".*

3. *No caso, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o advogado constituído "embora suspenso, exerceu ativamente a defesa do paciente em todos os atos processuais", o que afasta o apontado constrangimento ilegal.*

4. *Não resta, portanto, configurada manifesta ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 317.220/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. MERO INCONFORMISMO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *A demonstração do prejuízo - que em alguns casos de nulidade absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador - é reconhecida pela jurisprudência atual como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, conforme entende o Supremo Tribunal Federal.

2. Não comprovado o efetivo prejuízo para o paciente, não há como invalidar o ato processual, pois, a teor do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 294.955/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR COMPROMETIMENTO DE SUA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SITUAÇÃO A QUE O PRÓPRIO RÉU DEU CAUSA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 563 E 565 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

[...]

6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 287.139/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014).

No presente caso, o agravante não demonstrou o prejuízo sofrido em face da remessa da ação penal para o juízo competente, com a posterior ratificação e recebimento da denúncia, tendo exercido perfeitamente sua ampla defesa e contraditório, o que afasta a nulidade ora alegada.

Por sua vez, a tese de nulidade por ausência de oportunidade para oferecer resposta à acusação, com suposta violação do art. 396 do CPP, não foi objeto de discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Cumpre lembrar, aliás, que a mera oposição de embargos de declaração contra acórdão recorrido não supre a referida exigência, porquanto é imprescindível o efetivo debate da questão controvertida pelo Tribunal *a quo*. Se a omissão persistiu mesmo diante do manejo dos embargos declaratórios, competia à parte invocar no recurso especial a violação do art. 619 do CPP, o que, na hipótese, não ocorreu. Assim, é inegável a incidência dos óbices da Súmula 282/STF e Súmula 211/STJ.

Finalmente, o acolhimento da pretensão de ver desclassificado o crime de racismo para o de injúria racial exigiria a incursão no conjunto fático-probatório considerado pelas instâncias ordinárias, o que não é possível nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE EXACERBADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, a absolvição e a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 717.308/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015).*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁRCERE PRIVADO E ESTUPRO TENTADO. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TENTATIVA. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ANÁLISE DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Lastreada a condenação nos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e judicial, não é possível revê-los em sede de recurso especial no desiderato de obter conclusão diversa, não sendo o caso, aqui, de reavaliação da prova, como pretende fazer crer o recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 648.192/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.455/97. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo. (Súmula 7/STJ).

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 764.035/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0129560-0

AgRg no
AREsp 528.097 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037136020048160021 200370050073993 200400033260 200433260 201100351999
37136020048160021 8526869 852686901 852686902

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARCON
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Resultante de
Preconceito de Raça ou de Cor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARCON
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.